

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.459/02/3^a
Impugnação: 40.010105793-54 (Coob.) e 40.010106523-53
Impugnantes: Domingos Roberto da Silva (Coob.), Genova Distribuidora de Veículos Ltda. (Aut.)
Proc. S. Passivo: José de Magalhães Lima/Outro(s)
PTA/AI: 02.000201705-95
Inscrição Estadual: 067.136745.00-70 (Coob.)
CNPJ: 56034622/0001-95 (Aut.)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE TRAJETO. Evidenciado o transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal desclassificada pelo Fisco em razão da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação, fls. 02/03, versa sobre a constatação, em 28 de outubro de 2001, do transporte desacobertado de documento fiscal hábil do veículo Fiat Strada Work 1.5, apreendido através do TAD. No ato da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 203.606, de 26/09/2001, emitida pela autuada, que foi desconsiderada pelo fisco por não se prestar como documento hábil para o acobertamento do trânsito da mercadoria descrita na Nota Fiscal, em função da incompatibilidade entre o trajeto nela previsto e o local da abordagem. Por se tratar de mercadoria perfeitamente identificável, lavrou-se o Auto de Infração para se exigir a multa cabível, que foi capitulada no art. 56, II, da Lei 6763/75, exigida ao percentual de 40%.

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 46/50), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

Às fls. 60, o fisco lavrou Termo de Re-Ratificação, onde corrige a capitulação da exigência para o art. 55, II, da Lei 6763/75, com o que são comunicados os sujeitos passivos, reabrindo-se o prazo por 10 dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada apresenta a sua impugnação, às fls. 65/67, por representante legalmente constituído, de forma tempestiva.

Afirma que não integra o pólo passivo da obrigação e se infração houve deve o Fisco mineiro acusar é a destinatária.

No mérito, afirma que a própria legislação determina que o adquirente da mercadoria é o arrendador, tal como se dera e a documentação assim prova. Em outro documento, é que a Autuada transmite a posse do bem ao arrendatário. Se houve transporte desacobertado, tal se deu por conta e risco de quem comprou e não de quem vendeu. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 89/100, refutando as alegações da defesa, querendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Quanto à nulidade do Auto de Infração, argüida pelo Coobrigado, esta improcede, à razão da existência do Termo de Re-Ratificação lavrado às fls. 60, onde a exigência tornou-se capitulada no artigo e inciso próprios, ou seja, art. 55, II, da Lei 6763/75. Houve, inclusive, intimação à Autuada e ao Coobrigado, da correção, bem como abrindo-se prazo aos mesmos. Tanto o é que a Autuada apresentou a sua defesa após a intimação do dito Termo. Assim, com o referido Termo, a acusação coaduna-se com a capitulação legal citada, ficando afastada a argüição preliminar de fls. 47, pelo que se a rejeita.

A única exigência contida no Auto de Infração é a da penalidade isolada, por estar a Autuada a transportar a mercadoria sem o documento fiscal próprio da operação. Isto, por ser a mercadoria transportada perfeitamente identificável e por ser ela objeto de arrendamento mercantil.

Efetivamente, a nota fiscal de fls. 09 não se prestava a acobertar o trânsito da mercadoria pelo Estado de Minas Gerais.

Primeiramente, pelo fato de a nota tratar de uma venda de um veículo de um estabelecimento situado em Chácara Flora, em São Paulo, para outro estabelecimento situado no município de Barueri, também em São Paulo. Em segundo, porque, certamente, a operação que estava a se dar era a da remessa da mercadoria para o arrendatário, que tem o seu estabelecimento situado no Estado de Minas Gerais, no município de Contagem.

Mas, o documento fiscal próprio para acobertar tal operação seria uma Nota Fiscal de “remessa por conta e ordem de terceiro”, nos exatos termos do art. 321, II, a, do Anexo IX, do RICMS/96, o que não se tem nos autos. Aliás, este entendimento já se encontra sustentado na Consulta nº 008/99, apresentada pelo fisco, às fls. 93/95, bem como esposado pela decisão ao PTA nº 02.000159236.02.47, que trazia fato gerador idêntico ao presente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, efetivamente o documento de fls. 08 não é hábil de para acobertar a operação que estava a se dar, no momento da ação fiscal.

É bem verdade que venda a ordem e arrendamento mercantil são institutos distintos da ordem comercial. No entanto, para ambas as operações, aplica-se a mesma legislação, sendo que, ao arrendamento mercantil se faz por analogia, tal como afirmado pelo Fisco, em sua manifestação, corroborado pela dita Consulta e por decisão pretérita desta Casa, também retro citada.

O pólo passivo da obrigação está corretamente composto, pois estando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, o transportador/Coobrigado responde solidariamente pela obrigação tributária, tal como previsto no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75.

Também correta a eleição da emitente da Nota Fiscal como Autuada, pois a exigência decorre exatamente é pela não emissão correta do documento fiscal próprio da operação. E, exatamente quem não emitiu a documentação foi a Coobrigada.

A invocação do art. 367, sobretudo de seu § 3º, do Anexo IX, do RICMS/96, pela Autuada é descabida. Isto pelo fato de que o artigo trata de creditamento do imposto, para o que ainda se exige que a arrendadora seja inscrita no Cadastro de Contribuinte do Estado de Minas Gerais, prova esta que não se tem nos autos.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também a unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 10% (dez por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 25/06/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/RC